



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320497**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377002-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TIANE IVONETE DA SILVA, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29522**

**Agravo de Instrumento nº 2377002-02.2024.8.26.0000**

**Comarca de Sorocaba**

**Agravante: Tiane Ivonete da Silva**

**Agravado: Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba**

**Ementa**

Agravo de instrumento – Execução da pena de multa – Penhora de valores de pecúlio, depositados em conta bancária de titularidade da sentenciada – Pretensão ao levantamento da constrição – Impossibilidade – Natureza penal da sanção pecuniária que permite inclusive a constrição de salário, remuneração ou pecúlio – Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade – Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, parágrafo 2º, do Código Penal – Montante que não ultrapassou 25% do saldo disponível – Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de liminar, interposto por Tiane Ivonete da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, nos autos nº 1501473-28.2016.8.26.0602, que indeferiu o desbloqueio dos valores apreendidos a título de penhora.

A defesa alega que o valor encontrado em nome da sentenciada diz respeito a seu pecúlio e, portanto, deve ser considerado impenhorável.

O MM. Juiz prestou informações a fls. 87/88.

A Procuradoria Geral de Justiça propôs o desprovimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

A Fazenda Pública ingressou com pedido de execução da pena de multa imposta à sentenciada, condenada nos autos da ação penal nº 0004632-53.2014.8.26.0269, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecente e de associação ao tráfico.

O valor da multa atualizado até outubro de 2023 correspondia a R\$ 36.832,37.

A sentenciada foi devidamente intimada, mas decorrido o prazo de dez dias, não realizou o pagamento espontâneo ou indicou bens à penhora.

Na sequência, o Magistrado deu prosseguimento à busca de ativos financeiros em seu nome, sobrevivendo a penhora do montante total de R\$ 1.394,16 em conta bancária de sua titularidade.

Agora, há insurgência quanto à penhora do montante em dinheiro, sob a alegação de que o valor se destinaria à subsistência da sentenciada e de sua família, haja vista ser indivíduo pobre, beneficiária da Justiça Gratuita.

Contudo, a meu ver, o recurso não comporta provimento.

De proêmio, observo que considerando a natureza penal da sanção pecuniária, a ela se aplica o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que a agravante demonstre a impossibilidade de seu adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu.

Ora, a mera utilização da assistência jurídica integral e gratuita não atesta, por si só, a hipossuficiência financeira, tratando-se de direito fundamental, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à prestação do aludido serviço que a pessoa do condenado não constitua defensor para a defesa de seus direitos durante a execução criminal, o que sequer ocorreu no presente caso, eis que constituído defensor pela agravante.

Vale ressaltar que no âmbito da execução admite-se até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o

cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, hipótese dos autos.

Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 50, parágrafo 2º, do Código Penal, e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que ficam afastadas por força do princípio da especialidade.

Nesse sentido, já se manifestou este Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal:

*“Agravado em Execução Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Descabimento Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade Decisão Acertada E Mantida Agravo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 03/09/2021).*

Na mesma direção outros julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE SALÁRIO, REMUNERAÇÃO OU PECÚLIO ADMITIDA EM EXECUÇÃO PENAL. 6. Penhora do vencimento*

*ou salário da pessoa condenada criminalmente admitida no processo penal, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena. Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. 7. No caso, foi penhorada a quantia de R\$ 709,73, existente em uma das contas bancárias de titularidade da reeducanda, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em um quarto, nos termos do artigo 168, I, da LEP, providência que competia a si, não ao Estado-juiz. Agravo defensivo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019372-13.2022.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Irresignação quanto à decisão que determinou o bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa – Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência do preso e de sua família, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência do condenado – Não acolhimento – Autorização legal de desconto no vencimento ou salário para pagamento da pena pecuniária, mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade – Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal – Inexistente conflito aparente de normas – Limitação, contudo, à quarta parte da remuneração – Deve-se comprovar que os recursos referentes ao respectivo desconto são indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (artigo 50, § 2º, do Código Penal) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007206-54.2021.8.26.0576; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa – Decisão que, considerando o não adimplemento da sanção pelo executado, determinou o bloqueio de*

*ativos financeiros em nome do ora agravante, o desconto de 1/4 do saldo do pecúlio, vencimento ou salário, bem assim a penhora de seu veículo – Multa que ostenta inarredável natureza penal – Possibilidade de retenção de 1/4 (25%) pecúlio do apenado – Exegese dos arts. 168 e 170, ambos da LEP – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ante a especialidade da LEP – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000981-88.2022.8.26.0024; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)*

E, na presente hipótese, restou demonstrada a natureza da verba penhorada na conta bancária de titularidade da agravante, tratando-se de pecúlio, e o valor da dívida não ultrapassou 25% do saldo disponível.

Destarte, a decisão que determinou a penhora do montante encontrado na conta bancária de titularidade da agravante se mostrou escorreita e fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO  
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**Andrade de Castro  
Relator**